O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS NO BRASIL: assédio bancário, crédito irresponsável e os desafios da efetividade da lei Nº 14.181/2021 frente ao mínimo existencial

Paula Cristina Lima Costa Martins[27]

RESUMO

O presente artigo científico analisa o fenômeno do superendividamento no cenário socioeconômico brasileiro contemporâneo, com ênfase na sua incidência sobre famílias vulneráveis, notadamente aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social. Investiga-se a prática reiterada do assédio de consumo e da concessão irresponsável de crédito, caracterizada pela oferta predatória de mútuos e cartões consignados mediante abordagens invasivas e contratações desprovidas de transparência informacional. A partir do diálogo sistemático com a doutrina especializada de Claudia Lima Marques, Bruno Miragem, Clarissa Costa de Lima, Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Judith Martins-Costa, examinam-se os deveres anexos derivados da boa-fé objetiva, a responsabilidade civil pré-contratual e o princípio do crédito responsável. Confronta-se o paradoxo da utilização do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central pelas instituições financeiras com a ineficácia dos termos de autorregulação setorial. Aborda-se a garantia do mínimo existencial à luz do Decreto nº 11.150/2022, do Decreto nº 11.567/2023 e do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal

[27] Advogada. Pós-graduada em Direito Digital, com ênfase em Inteligência Artificial e Proteção de Dados. Servidora pública na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, lotada na 3ª Defensoria do Consumidor e Direitos Coletivos da Capital. paula.martins@dp.mt.gov.br.

Federal nas ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre assédio comercial e repactuação de dívidas sob a Lei nº 14.181/2021. A pesquisa adota metodologia teórica dedutiva, com procedimentos bibliográfico, documental e jurisprudencial, propondo caminhos para a superação dos entraves estruturais e a concretização da tutela emancipatória do consumidor hipervulnerável.

Palavras-chave: Superendividamento. Assédio bancário. Crédito responsável. Mínimo existencial. Consumidor hipervulnerável.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the phenomenon of over-indebtedness in the contemporary Brazilian socioeconomic scenario, emphasizing its impact on vulnerable families, notably retirees and pensioners of the National Social Security Institute. It investigates the recurrent practice of aggressive consumer solicitation and irresponsible credit granting, characterized by the predatory offering of payroll loans and credit cards through invasive approaches and contracting lacking informational transparency. Based on a systematic dialogue with the specialized legal doctrine of Claudia Lima Marques, Bruno Miragem, Clarissa Costa de Lima, Karen Rick Danilevicz Bertoncello, and Judith Martins-Costa, this study examines ancillary duties derived from objective good faith, pre-contractual civil liability, and the principle of responsible lending. It contrasts the paradox of financial institutions using the Central Bank Credit Information System with the inefficacy of banking self-regulation codes. The protection of the existential minimum is evaluated in light of Decree 11,150/2022, Decree 11,567/2023, and the constitutional rulings of the Federal Supreme Court in ADPFs 1,005, 1,006, and 1,097, as well as the case law of the Superior Court of Justice concerning commercial harassment and debt renegotiation procedures established by Federal Law 14,181/2021. The research adopts a deductive theoretical methodology, utilizing

bibliographic, documentary, and case-law analysis to propose pathways to overcome structural obstacles and ensure the emancipatory protection of hypervulnerable consumers.

Keywords: Over-indebtedness. Bank solicitation. Responsible lending. Existential minimum. Hypervulnerable consumer.

INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade de consumo e a massificação dos canais de crédito pessoal deflagraram no cenário brasileiro um quadro severo de vulnerabilidade econômica e social, materializado na asfixia financeira de amplas camadas da população. O endividamento atinge patamares expressivos na realidade nacional, repercutindo de forma imediata na higidez dos orçamentos domésticos, em que parcelas substanciais da renda são drenadas para a amortização de encargos financeiros e operações de mútuo feneratício.

No cerne desse panorama de fragilidade, a população composta por beneficiários da previdência social passou a figurar como foco central das estratégias de captação ativa desenvolvidas pelo setor financeiro. Em virtude da certeza do adimplemento assegurada pelo desconto compulsório em folha de pagamento, a verba previdenciária, ordinariamente destinada à subsistência pessoal e familiar, é frequentemente capturada por múltiplos contratos, deflagrando uma degradação patrimonial contínua e comprometendo as condições básicas de vida do indivíduo idoso.

A presente pesquisa caracteriza-se como investigação jurídica de natureza teórica, com abordagem qualitativa e finalidade explicativa, adotando-se o **método dedutivo**. Parte-se dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor e da boa-fé objetiva para examinar sua aplicação às relações de crédito envolvendo consumidores

hipervulneráveis, especialmente aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Quanto aos procedimentos técnicos, foram utilizados os **métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial**. A pesquisa bibliográfica compreendeu o exame sistemático de obras doutrinárias, artigos científicos e estudos acadêmicos especializados dedicados à vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor, ao superendividamento, à responsabilidade civil dos fornecedores, à boa-fé objetiva, ao crédito responsável e à proteção contratual, destacando-se as construções teóricas de Claudia Lima Marques, Bruno Miragem, Clarissa Costa de Lima, Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Judith Martins-Costa.

A pesquisa documental concentrou-se na Constituição da República de 1988, no Código de Defesa do Consumidor, com as inovações introduzidas pela Lei nº 14.181/2021, nos decretos regulamentadores do mínimo existencial (Decreto nº 11.150/2022 e Decreto nº 11.567/2023) e nos atos normativos atinentes à prevenção e ao tratamento do superendividamento.

No âmbito jurisprudencial, examinaram-se precedentes vinculantes e acórdãos representativos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, selecionados a partir de repositórios oficiais consoante sua estrita pertinência com o assédio de consumo, a responsabilidade das instituições financeiras, os limites do crédito responsável, a definição quantitativa e qualitativa do mínimo existencial e a dinâmica procedimental da repactuação global de dívidas.

Para a devida contextualização socioeconômica, examinaram-se os parâmetros oficiais da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, com explicitação precisa dos recortes metodológicos, da abrangência da amostragem e das variáveis de endividamento e comprometimento de renda apuradas nos relatórios institucionais.

A análise crítica do material coletado desenvolveu-se mediante confronto dogmático entre as diretrizes legais e as práticas do mercado financeiro, demonstrando em que medida a inobservância dos deveres de esclarecimento e cooperação pré-contratual frustra os objetivos emancipatórios da legislação consumerista.

1 A CONJUNTURA DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL, A HIPERVULNERABILIDADE DOS APOSENTADOS E O APORTE DOUTRINÁRIO

O superendividamento no Brasil não decorre de desvios volitivos ou imperícia financeira individual, mas reflete uma distorção estrutural do modelo de concessão de crédito ao consumo em massa. A dimensão empírica do fenômeno é atestada pelas séries históricas da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, apurada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). No levantamento geral referente a julho de 2026, a CNC registrou que **82% das famílias brasileiras** declararam possuir algum tipo de dívida (incluindo cheques pré-datados, cartões de crédito, carnês de lojas, crédito consignado, empréstimos pessoais e prestações de veículos ou imóveis), ao passo que a taxa de famílias com contas em atraso situou-se em **29,8%**, e o comprometimento médio da renda mensal alcançou **29,5%**.

Nesse contexto macroeconômico de acentuada fragilidade, o segmento de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social sofre impacto qualitativamente agravado. A estabilidade decorrente da consignação em folha transformou esses cidadãos em destinatários preferenciais do mercado financeiro, operando uma verdadeira canalização da verba alimentar de sobrevivência para a quitação ininterrupta de encargos bancários.

Para compreender adequadamente a proteção jurídica conferida a esse público, mostra-se imprescindível recorrer à doutrina de **Claudia Lima Marques**, que aprofunda a categoria da **hipervulnerabilidade**. Conforme sustenta a autora, se a vulnerabilidade constitui a presunção legal absoluta que fundamenta todo o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, a hipervulnerabilidade manifesta-se como uma situação fática potencializada pela convergência de fatores biopsicossociais, tais como a idade avançada, enfermidades crônicas, analfabetismo funcional ou privação material severa. Sob essa ótica, o consumidor idoso submetido à pressão mercadológica não dispõe das mesmas defesas cognitivas e negociais do consumidor padrão, demandando uma tutela estatal reforçada e prioritária.

Em sintonia com essa percepção, **Clarissa Costa de Lima** e **Káren Rick Danilevicz Bertoncello** elucidam que o superendividamento deve ser compreendido como uma verdadeira **patologia das sociedades de consumo**, exigindo a superação da visão meramente punitiva ou contratualista da inadimplência. As juristas advertem que a incapacidade financeira do consumidor de boa-fé afeta diretamente o núcleo existencial de sua família, desestruturando o acesso a bens primários como alimentação, habitação e saúde continuada.

A Lei nº 14.181/2021 positivou essa concepção no art. 54-A, § 1º, da Lei nº 8.078/1990:

> Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros

> assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

A legislação afasta expressamente do regime protetivo apenas as contratações dolosas, celebradas mediante fraude, má-fé ou voltadas à aquisição de bens supérfluos de alto valor, preservando de modo irrestrito o consumidor hipossuficiente que decaiu em insolvência involuntária.

Por outro lado, instala-se relevante divergência teórica quanto aos fundamentos da tutela do superendividamento. De um lado, correntes de matriz liberal e contratualista sustentam que intervenções excessivas na composição dos débitos e nos juros contratuais acarretam aumento do custo global do crédito (*spread* bancário) e desestímulo à concessão regular, estimulando o risco moral (*moral hazard*). Em contrapartida, a doutrina especializada majoritária, liderada por Marques, Miragem e Bertoncello, rebate essa tese demonstrando que o crédito responsável protege a própria estabilidade do sistema econômico. Uma massa de consumidores permanentemente asfixiada e excluída do consumo ativo gera retração econômica e eleva os gastos públicos com seguridade social, de modo que a preservação da subsistência material e a repactuação estruturada das dívidas constituem exigências indeclináveis do desenvolvimento sustentável.

2 O ASSÉDIO DE CONSUMO, A BOA-FÉ OBJETIVA E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONCESSÃO IRRESPONSÁVEL DE CRÉDITO

A principal porta de entrada para a ruína financeira de aposentados e pensionistas reside nas técnicas agressivas de cooptação empregadas pelas instituições financeiras e correspondentes bancários credenciados. Trata-se de métodos que rompem com a espontaneidade negocial: o consumidor não solicita o serviço, mas é bombardeado cotidianamente por ligações telefônicas invasivas, mensagens eletrônicas e abordagens diretas que prometem liberação imediata de valores sem burocracia.

O exame dessa atuação ilícita exige o resgate dos fundamentos da **boa-fé objetiva** desenvolvidos por **Judith Martins-Costa**. A autora demonstra que a boa-fé objetiva atua como norma de conduta que modela a relação obrigacional como uma comunidade de cooperação e lealdade recíproca, gerando deveres anexos de conduta, entre os quais despontam os deveres de proteção, informação, lealdade e cuidado com a contraparte. Esses deveres irradiam efeitos plenos já na fase pré-contratual. O fornecedor que se vale da distração, da fragilidade etária ou da premente necessidade de recursos do idoso para induzi-lo à assunção de obrigações desproporcionais incorre em manifesta quebra positiva do contrato e abuso de direito.

Ao aplicar essas categorias às relações bancárias contemporâneas, **Bruno Miragem** oferece contribuição decisiva para a compreensão da **responsabilidade civil pela concessão irresponsável de crédito**. O jurista ressalta que o controle da responsabilidade das instituições de crédito não pode se limitar ao momento posterior da assinatura formal do instrumento contratual. Pelo contrário, a avaliação jurídica deve retroagir à fase pré-contratual, examinando a conformação do assentimento, a transparência e clareza das cláusulas financeiras e, fundamentalmente, se a entidade financeira cumpriu o dever indeclinável de investigar a capacidade de reembolso do postulante.

O Código de Defesa do Consumidor acolheu expressamente tais preceitos dogmáticos nos arts. 54-B, 54-C e 54-D:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

O art. 54-C proíbe taxativamente as condutas abusivas na fase de oferta:

> Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Complementando o sistema de deveres pré-contratuais, o art. 54-D consolida o princípio do crédito responsável:

> Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências

> genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

A despeito da densidade dessas normas, observa-se uma contradição prática nas operações bancárias. As instituições dispõem de acesso integral ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, visualizando com exatidão todo o passivo pretérito e o montante líquido percebido mensalmente pelo aposentado. Mesmo com a evidência de que a margem financeira de subsistência se encontra exaurida, novos contratos de mútuo são concedidos, recorrendo-se amiúde a artifícios lesivos, como a contratação transmudada de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), cujos descontos mensais saldam unicamente juros de rotativo, perpetuando o vínculo contratual por tempo indeterminado.

A ilicitude da oferta ativa e desordenada direcionada ao consumidor idoso foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao apreciar ação civil pública envolvendo abordagens domiciliares

efetuadas por correspondentes bancários, a Terceira Turma assentou que o assédio de consumo configura prática abusiva vedada pelos arts. 39, III e IV, e 54-C, IV, do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade objetiva à entidade financeira pelos atos praticados pela cadeia de distribuição:

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VISITAS DOMICILIARES POR CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. PRÁTICA ABUSIVA.I. HIPÓTESE EM EXAME1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, em ação civil pública, reconheceu a abusividade de visitas domiciliares realizadas por correspondentes bancários a aposentados e pensionistas do INSS para oferta de empréstimos consignados, determinando a abstenção da prática, mas afastando a declaração genérica de nulidade dos contratos, por entender necessária a análise caso a caso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em decidir se o oferecimento ativo de crédito em domicílio a aposentados e pensionistas do INSS, sem prévia solicitação, configura assédio de consumo e se as instituições financeiras respondem pelos ilícitos praticados por seus correspondentes bancários. III. RAZÕES DE DECIDIR3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.4. O consumidor idoso ostenta vulnerabilidade agravada (hipervulnerabilidade), demandando proteção integral e prioridade absoluta (Estatuto do Idoso e Convenção Interamericana), especialmente frente a métodos comerciais que invadem sua privacidade e mitigam sua liberdade de escolha e tempo de reflexão.5. A visita domiciliar não requerida para oferta de crédito configura assédio de consumo, prática vedada pelos arts. 39, III e IV, e 54-C, IV, do CDC, por se valer da

> fraqueza do vulnerável para impingir-lhe produtos e serviços não solicitados.6. As instituições financeiras detêm responsabilidade objetiva pelos atos de seus correspondentes bancários, atuando estes sob suas diretrizes e por sua conta, conforme a Súmula 479/STJ e a Resolução nº 4.935/2021 do BACEN.7. Hipótese em que restou incontroversa a atuação de correspondentes em domicílio no interior do Estado do Maranhão, sem demonstração de prévia solicitação pelos consumidores ou de cumprimento do dever de informação qualificada, o que impõe a manutenção do acórdão que proibiu a prática e reconheceu a responsabilidade dos bancos. IV. DISPOSITIVO E TESE8. Nego provimento ao recurso especial. (REsp n. 2.226.633/MA, relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 17/6/2026.)

O precedente confirma que a atividade creditícia não pode subsistir sob premissas predatórias. O descumprimento dos deveres preventivos de avaliação orçamentária e a imposição de contratos mediante coação ou manipulação informacional ativam diretamente a responsabilidade civil do agente econômico, legitimando a revisão das taxas pactuadas, a supressão de acréscimos remuneratórios e a dilação temporal do saldo devido, nos termos do art. 54-D, parágrafo único, do diploma de consumo.

3 A TUTELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, O PARADIGMA CONSTITUCIONAL E A LIMITAÇÃO DA AUTORREGULAÇÃO BANCÁRIA

A pedra de toque na recomposição das finanças do devedor reside na salvaguarda inegociável de seu **mínimo existencial**, garantia material indissociável da dignidade da pessoa humana e do direito à vida digna previstos nos arts. 1º, inciso III, e 6º da Constituição da República.

A regulamentação do instituto foi estabelecida pelo Decreto nº 11.150/2022 e posteriormente alterada pelo Decreto nº

11.567/2023, que fixou a quantia nominal de **R$ 600,00 mensais** como parâmetro monetário para a verificação do superendividamento e das propostas de repactuação. A estipulação de um valor tarifado uniforme atraiu fundada crítica doutrinária. Autores como Marques e Miragem sustentam que um montante estático revela-se manifestamente insuficiente para cobrir as necessidades essenciais de alimentação, medicamentos contínuos e moradia de idosos em cidades com elevado custo de vida, advertindo que o mínimo existencial possui dimensão qualitativa e individualizada.

No plano judicial, a controvérsia alcançou o Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.005, 1.006 e 1.097, sob a relatoria do Ministro André Mendonça. O Tribunal Pleno declarou a constitucionalidade da fixação quantitativa por decreto regulamentar, mas estabeleceu balizas constitucionais vinculantes de máxima relevância: determinou que o Conselho Monetário Nacional promova avaliações técnicas anuais para subsidiar eventuais atualizações do montante e declarou a **inconstitucionalidade da exclusão dos empréstimos consignados** do cálculo do mínimo existencial:

> Ementa: Direito constitucional e Direito do consumidor. Arguições de descumprimento de preceito fundamental. Decreto nº 11.150, de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.181, de 2021 (Lei do superendividamento). Interpretação conforme a Constituição. Atualização anual e análise de impacto regulatório (AIR). Inconstitucionalidade da exclusão dos débitos decorrentes de operações de crédito consignado na aferição do mínimo existencial. Arguições conhecidas e, no mérito, julgadas parcialmente procedentes. I. Caso em exame 1. Trata-se de um conjunto de três arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP (ADPF nº 1.005/DF) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP (ADPF nº 1.006/DF e ADPF nº

1.097/DF) contra o Decreto nº 11.150, de 2022 (com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.567, de 2023), que regulamentou 'a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo'. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) preliminarmente, saber se é cabível o ajuizamento de ação de controle concentrado para impugnar a constitucionalidade do Decreto nº 11.150, de 2022, considerando a sua natureza de ato normativo secundário, regulamentador da Lei nº 14.181, de 2021; e (ii) quanto ao mérito, saber se a definição de 'mínimo existencial' prevista no Decreto nº 11.150, de 2022, viola os preceitos fundamentais [a] da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição); [b] dos direitos sociais (art. 6º da Constituição); [c] da proteção e da vedação ao retrocesso em relação aos direitos dos consumidores (artigos 5º, inciso XXXII, e 170, caput e inciso V, da Constituição); [d] da legalidade (art. 5º, caput, da Constituição); [e] do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição); e [f] dos limites ao exercício do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da Constituição). III. Razões de decidir 3. Preliminar. Legitimidade ativa. Sobre a pertinência temática, cumpre asseverar que a CONAMP e a ANADEP representam as categorias dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, respectivamente — ambos órgãos com a missão constitucional de defender, dentro de suas respectivas atribuições, os direitos dos consumidores brasileiros (cf. artigos 127, caput, 129, inciso III, e 134, caput, da Constituição). De igual modo, a representatividade e o caráter nacional foram devidamente demonstrados pelas requerentes, conforme se observa da documentação juntada aos autos. 4. Preliminar. Cabimento de ação de controle concentrado contra ato normativo de natureza secundária. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. 4.1. Em relação ao exercício de controle concentrado de constitucionalidade sobre atos infralegais, com natureza secundária — decretos regulamentares, portarias, instruções normativas etc.

— a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em regra, não admite o ajuizamento de ADI ou ADPF nesses casos. Para a Corte, "atos normativos secundários não se submetem ao controle concentrado de constitucionalidade, visto que a análise de sua validade passa, necessariamente, pelo cotejo entre as normas infraconstitucionais a que eles estão diretamente subordinados" (ADI nº 5.086/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08/06/2021 e 24/08/2021). 4.2. Deve ser assinalado, contudo, que a jurisprudência tradicional desta Corte sobre o tema foi, ao longo do tempo, excepcionada em certos casos. Assim, há precedentes deste Supremo Tribunal Federal em que se admitiu o ajuizamento de ações de controle concentrado contra atos normativos secundários: (i) quando eles forem dotados de generalidade, abstração e independência normativa suficientes que permitam o exame de sua compatibilidade direta com o texto constitucional (cf. ADI nº 6.621/TO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 08/06/2021, p. 24/06/2021); ou (ii) quando fizerem parte do complexo normativo que compõe a totalidade do objeto da ação direta (cf. ADI nº 5.182/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 19/12/2019, p. 20/03/2020). 4.3. No presente caso, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, o Decreto nº 11.150, de 2022, possui generalidade, abstração e independência normativa suficientes para sua análise em sede de controle concentrado de constitucionalidade. 5. Mérito. Da ausência de violação aos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, dos direitos sociais e da vedação de retrocesso. Interpretação conforme a Constituição. 5.1. Nos termos dos artigos 3º, inciso III, e 7º, inciso IV, da Constituição, é conferido aos brasileiros o direito à vida digna, cabendo ao Poder Público, em sentido amplo, garantir a eficácia plena deste direito. 5.2. Foi justamente partindo dessa premissa que a Lei nº 14.181, de 2021, e seu ato regulamentador — *i.e.*, o Decreto nº 11.150, de 2022 - estabeleceu a definição legal de superendividamento e o sistema de direitos e garantias aos consumidores superendividados que devem ser observados pelos fornecedores - seja na

concessão de crédito, seja na repactuação ou renegociação da dívida. O objetivo da legislação, portanto, não é outro senão o de evitar novos superendividamentos e reduzir os já existentes. 5.3. Antes da edição da Lei nº 14.181, de 2021, e do Decreto nº 11.150, de 2022, o superendividamento e a garantia do mínimo existencial aos consumidores era tratado esparsamente pela legislação e de forma casuística pela jurisprudência. Esse cenário gerava, ao mesmo tempo, insegurança jurídica na cadeia econômica e mitigação ao direito à vida digna dos consumidores. 5.4. Dessa forma, a regulamentação do tema buscou, simultaneamente: (i) a proteção ao consumidor superendividado, preservando-se um valor mínimo para que ele mantenha condições básicas de subsistência; e (ii) a manutenção do acesso ao mercado formal de fornecimento de crédito destes consumidores. Em outros termos, a definição do mínimo existencial prevista no Decreto nº 11.150, de 2022, em vez de afrontar, buscou dar efetividade aos preceitos da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais, além de evitar retrocessos à proteção dos direitos do consumidor. 5.5. O Decreto nº 11.150, de 2022, estabelece que o mínimo existencial será atualizado periodicamente pelo Conselho Monetário Nacional, órgão superior do Sistema Financeiro Nacional a quem compete — nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.535, de 1964 — formular a política da moeda e do crédito, visando o desenvolvimento econômico e social do País. 5.6. Justamente por essa característica de ser uma política pública dinâmica, em permanente transformação, cuja atualização ficou a cargo de um órgão técnico altamente especializado, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no tema e definir, em sede de controle concentrado, qual deve ser o mínimo existencial a ser observado de forma geral e abstrata. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, '[e]m se tratando de tema de complexa e controvertida natureza técnico-científica, cabe ao Poder Judiciário atuar com ainda maior deferência em relação às decisões de natureza técnica tomadas pelos órgãos públicos com maior capacidade institucional para o

tratamento e solução da questão' (cf. ADI nº 6.148/DF, Redator p/ acórdão Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 05/05/2022, p. 15/09/2022). 5.7. Em que pese a constitucionalidade do Decreto quanto ao ponto, é necessário atribuir interpretação conforme a Constituição ao § 3º do art. 3º do Decreto nº 11.150, de 2022: (i) a fim de determinar que Conselho Monetário Nacional promova, com periodicidade anual, estudos técnicos necessários à realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) – conforme previstos pela Lei nº 13.874/2019 e pelo Decreto nº 10.411 – para subsidiar a decisão, que deve ser pública e motivada, quanto à necessidade de atualização ou manutenção do valor de que trata o caput; e, (ii) a fim de apelar para que o Conselho Monetário Nacional e o Poder Executivo Federal periodicamente avaliem a adequação das hipóteses de exclusão da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial. 6. Mérito. Da ausência de violação aos preceitos fundamentais da legalidade, da separação de poderes e da vedação ao abuso no exercício do poder regulamentar, exceto quanto ao art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea "h". 6.1. Não há qualquer violação à legalidade e à separação de poderes, nem abuso no execício do poder regulamentar, quando o Decreto nº 11.150, de 2022, estabelece dentro dos limites da lei: (i) o conceito de mínimo existencial (art. 3º); (ii) as dívidas e os créditos que, por sua natureza, não compõem o cálculo mensal da aferição do superendividamento (art. 4º); (iii) a impossibilidade do mínimo existencial obstar a renegociação de dívidas mais benéficas ao consumidor (art. 5º) e servir de critério para a concessão de benefício assistencial (art. 7º). 6.2. A única exceção diz respeito à alínea "h" do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150, de 2022, que exclui da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as parcelas das dívidas 'decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica'. Sobre os débitos decorrentes de operações de crédito consignado, esses, não raras vezes, são

> contraídos justamente para fazer frente a dívidas de consumo previstas no caput do art. 3º do Decreto nº 11.150, de 2022. Por essa razão, sua expressa exclusão para fins de cálculo do mínimo existencial viola a proteção constitucional do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição). 6.3. Quanto aos demais dispositivos do ato normativo impugnado (art. 1º, 2º e 6º), eles apenas reproduzem aquilo que já está regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 54-A, §§ 1º, 2º e 3º, e 104-A, §1º (todos incluídos pela Lei nº 14.181, de 2021). IV. Dispositivo e tese 7. Conheço das arguições de descumprimento de preceito fundamentais e, quanto ao mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: (i) atribuir interpretação conforme a Constituição ao § 3º do art. 3º do Decreto nº 11.150, de 2022: (a) a fim de determinar que Conselho Monetário Nacional promova, com periodicidade anual, estudos técnicos necessários à realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) – conforme previstos pela Lei nº 13.874/2019 e pelo Decreto nº 10.411 – para subsidiar a decisão, que deve ser pública e motivada, quanto à necessidade de atualização ou manutenção do valor de que trata o caput; e, (b) a fim de apelar para que o Conselho Monetário Nacional e o Poder Executivo Federal periodicamente avaliem a adequação das hipóteses de exclusão da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial. (ii) declarar a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150, de 2022. (ADPF 1005, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-10-2026 PUBLIC 14-10-2026)

O julgamento do Pretório Excelso espancou qualquer pretensão de esvaziamento da Lei do Superendividamento. Conforme evidenciado na ementa, afastar as parcelas do crédito consignado da aferição da solvabilidade familiar significava retirar do manto legal a modalidade contratual que mais oprime

aposentados e pensionistas, desvirtuando o mandamento constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Em harmonia com essa orientação vinculante, o Superior Tribunal de Justiça passou a cassar decisões das instâncias de origem que desconsideravam os descontos de mútuos consignados na planilha do devedor, determinando o recálculo do mínimo existencial com a inclusão compulsória de tais prestações:

> EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. CÁLCULO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INCLUSÃO. DETERMINAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DE ADPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME..1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, fixou tese declarando a inconstitucionalidade de dispositivos regulamentares que excluíam o crédito consignado do cômputo do mínimo existencial.2. Diante da necessidade de análise fática sobre os valores que comprometem a renda da parte devedora, devem os autos retornar à origem para novo cálculo do mínimo existencial com a inclusão obrigatória das parcelas dos empréstimos consignados.3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.039.318/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

A constatação da insuficiência das salvaguardas patrimoniais desvela a fraqueza intrínseca dos compromissos setoriais de autorregulação bancária. As instituições financeiras frequentemente celebram termos de cooperação técnica e subscrevem códigos éticos de conduta anunciando adesão irrestrita ao crédito consciente e à prevenção do endividamento desmedido. Ocorre que tais instrumentos voluntários carecem de sanções coercitivas eficazes no plano prático. Na dinâmica operacional

cotidiana, impulsionada por metas comerciais agressivas e remunerações comissionadas concedidas a intermediários, a captação desmedida de margens consignáveis persiste de forma inalterada, demonstrando que a governança corporativa voluntária não substitui o controle regulatório estatal e a fiscalização jurisdicional rigorosa.

4 OS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DA LEI Nº 14.181/2021: PROCEDIMENTO BIFÁSICO, ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei nº 14.181/2021 concebeu uma engenharia processual em duas etapas para permitir a superação coordenada da crise financeira da pessoa natural: uma fase inicial pré-processual ou incidental voltada à autocomposição coletiva (art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC)) e, em caso de frustração total ou parcial, a subsequente fase contenciosa destinada à imposição do plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC).

O procedimento conciliatório originário é regido pelo art. 104-A:

> Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados

dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

> § 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Caso a negociação coletiva resulte infrutífera com um ou mais agentes financeiros, instaura-se a fase de plano compulsório regida pelo art. 104-B:

> Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> § 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no

> prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Não obstante o desenho legal avançado, a efetividade prática do sistema enfrenta resistências estruturais e dogmáticas expressivas perante o Poder Judiciário. Uma parcela das instâncias ordinárias ainda examina os pedidos de repactuação sob o prisma estrito e isolado da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), olvidando que a Lei nº 14.181/2021 instituiu um microssistema de insolvência civil humanizada, inspirado no direito comparado (*fresh start*), cujo escopo central é reintegrar o cidadão excluído ao circuito econômico regular.

Um dos pontos de maior atrito procedimental diz respeito ao comportamento dos credores na audiência de conciliação do art. 104-A do CDC. Frequentemente, prepostos e patronos comparecem à sessão sem intenção autêntica de cooperar, recusando genericamente qualquer renegociação. Diante dessa postura, instaurou-se dissídio quanto à incidência das penalidades cominadas no § 2º do art. 104-A (suspensão da exigibilidade do crédito, interrupção dos juros de mora e postergação do pagamento).

No âmbito da Justiça Estadual, o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC) editou enunciados administrativos, incorporados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Anexo V da Resolução CNJ nº 125/2010 (Resolução CNJ nº 686/2026), entre os quais o Enunciado 39 orienta a imposição das referidas sanções quando o credor presente com procurador habilitado não apresentar efetiva proposta de negociação. Todavia, a jurisprudência qualificada do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação em sentido divergente, assentando que o texto legal vincula a sanção coercitiva estritamente à ausência injustificada ou ao comparecimento de representante desprovido de poderes especiais para transigir, de modo que a recusa substancial à proposta ou a falta de contraproposta não autoriza a aplicação

analógica do dispositivo, impondo como consequência a abertura imediata da fase judicial contenciosa do art. 104-B:

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação. 2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios. 3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor. 4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas. 5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de

> iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito. 6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC. 7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas. 8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada. 9. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

O mesmo entendimento foi reiterado pela Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial (REsp) 2.238.648/RS e pela Quarta Turma no REsp 2.271.463/MT, frisando-se que a negativa de acordo inaugura a via revisional judicial, sem prejuízo do poder geral de cautela para suspender atos expropriatórios caso demonstrada a necessidade de salvaguarda do mínimo existencial.

Outro obstáculo relevante consiste na ausência de infraestrutura técnica multidisciplinar na imensa maioria das

comarcas brasileiras. A elaboração e homologação de um plano viável de pagamento exigem cálculos periciais complexos sobre capacidade de pagamento, juros aplicáveis e gastos correntes da família, demandando apoio contábil e psicológico especializado. Embora despontem experiências judiciais bem-sucedidas em centros de referência, a ausência de disseminação nacional de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) especializados em superendividamento sobrecarrega as varas cíveis convencionais, alongando injustificadamente o trâmite processual e permitindo a continuidade dos descontos em folha que agravam o desespero do aposentado hipervulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação teórica e normativa desenvolvida no presente trabalho demonstra que o superendividamento de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social no Brasil constitui uma disfunção estrutural do mercado creditício, catalisada pelo assédio comercial contínuo e pela concessão irresponsável de crédito feneratício.

O diálogo estabelecido com a doutrina de Claudia Lima Marques, Bruno Miragem, Judith Martins-Costa, Clarissa Costa de Lima e Káren Rick Danilevicz Bertoncello permitiu fundamentar a exigibilidade indeclinável dos deveres anexos da boa-fé objetiva e da concessão responsável de crédito no momento pré-contratual. A responsabilidade civil das instituições financeiras não se restringe à regularidade formal dos contratos, mas alcança o dever positivo de investigar o grau de endividamento real do consumidor por meio das ferramentas técnicas disponíveis, como o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central. As instituições financeiras devem abster-se de canalizar novos aportes onerosos a indivíduos cuja higidez econômica já se encontra totalmente exaurida.

No plano jurisprudencial e regulatório, consolidou-se o entendimento de que o assédio ativo de consumo a pessoas

vulneráveis e idosas consubstancia ilícito civil abusivo, imputando-se responsabilidade objetiva aos bancos pelos expedientes de correspondentes bancários credenciados. Ademais, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097 fixou marco indispensável ao assentar a inconstitucionalidade da exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial, assegurando que as verbas alimentarmente retidas sejam integradas ao cômputo da solvabilidade da pessoa natural.

Para que as promessas emancipatórias da Lei nº 14.181/2021 se convertam em efetiva proteção aos consumidores hipervulneráveis, faz-se premente a superação do conservadorismo processual que ainda obstaculiza o microssistema de repactuação. É imperioso que os Tribunais de Justiça invistam na qualificação e descentralização de centros especializados de conciliação, equipados com peritos e equipes interdisciplinares, e que os magistrados façam uso enérgico das medidas sancionatórias do art. 54-D, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, readequando taxas de juros abusivas e concedendo tutelas de urgência que protejam, desde logo, a renda elementar de subsistência de nossos idosos.

REFERÊNCIAS

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial e repactuação de dívidas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, para dispor sobre o valor do mínimo existencial. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.188.683/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 1 abr. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.191.259/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 20 mar. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 4 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.226.633/MA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 2 jun. 2026. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 17 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.238.648/RS. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 11 maio 2026. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.271.463/MT. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em: 22 set. 2026. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 3.039.318/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 30 jun. 2026. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 3 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.005/DF. Relator: Ministro André Mendonça. Tribunal Pleno. Julgado em: 23 abr. 2026. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 out. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)**: perfil nacional — julho de 2026. Brasília, DF: CNC, 2026.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.